

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação, e por decorrência e conexão lógica, suprimam-se os arts. 2º e 3º da referida medida provisória:

“Art. 1º. Os agentes públicos poderão ser responsabilizados, por ação ou omissão, nas esferas civil e administrativa pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de:

I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19 ; e

II - combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19 .” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é explicitar a responsabilidade, civil e administrativa, do agente público quando da atuação estatal de combate à pandemia da covid-19 (coronavírus). Ela determina que os agentes públicos poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa em atos relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e ao combate aos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19.

Trata-se de configurar a MP no que a doutrina jurídica e a jurisprudência do STF designa de lei reforçada, no caso, o sistema de responsabilidade objetiva do Estado erguida pela Constituição a leis-parâmetro de outras leis, especificadamente a situação do estado de calamidade, derivada da pandemia de covid-19.

Assim, a Emenda perfaz concluir que o agente público deve, sim, responder em todos os casos de prejuízos dolosos ou decorrentes de negligência, imprudência ou imperícia. Restringir a responsabilização apenas aos casos de erro grosseiro, como diz o texto original da MP, é particularmente temerário e acaba socializando os prejuízos da atuação do agente, único responsável pelas consequências de seu ato.

Alterando-se o caput do art. 1º da MP de modo a excluir o genérico termo “erro grosseiro”, perfaz necessário sob o ponto de vista legislativo, suprimir os arts. 2º e 3º por tratarem do chamado erro grosseiro. E esclareça-se, para adoção desse caráter de lei reforçada torna-se inócuo os §§1º e 2º do art. 1º do texto original da MP.

Por fim, registre-se: por óbvio, não se busca qualquer espécie de perseguição aos agentes. Longe disso, aliás! É bem-sabido que os agentes precisam estar minimamente resguardados para que consigam tomar a melhor decisão administrativa, lastreada nos princípios constitucionais da eficiência e do atingimento da finalidade pública. Contudo, isso não pode significar, em nenhuma hipótese, a criação de barreiras à responsabilização pela má atuação administrativa.

Sala das comissões, em 18 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO  
Deputado Federal (PSOL/RJ)

